



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao Projeto de Lei 53/18

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 77.785,41 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), para a inclusão de elementos de despesas no Orçamento vigente.*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

*Impacasto*

*gus*

*ato*

*(R)*

*teo*

*ma*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 53/18

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)*

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, prevê que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Insta destacar as disposições constantes do art. 50, da referenciada Lei Complementar, no que se refere à escrituração das contas públicas: “*Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...) a disponibilidade de caixa constará o registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*”. (art. 50, I).

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a “Utilização de recursos remanescentes do exercício anterior para abertura de créditos adicionais”:

*[...] na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.*

*Entretanto [...] a sobra de saldo de exercício encerrado não significa, necessariamente, valores não comprometidos ou superávits, daí [...] são eles considerados recursos, para fins de créditos adicionais, desde que não afetados a certa despesa.*

*[...] o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido (...) ou instrumento que os institui (...).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 53/18

*[...] quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.*

*Dados do processo Inteiro teor Número do processo: 717343 Data da sessão: 11/10/2006  
Relator: CONS. MOURA E CASTRO Natureza: CONSULTA*

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional especial considerando como recursos o **superávit financeiro**, apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conjugado com os artigos 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal no valor de R\$ 77.785,41 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), para a inclusão de elementos de despesa (3.3.90.32.00, 3.3.90.36.00, 3.3.90.04.00, e 3.3.90.48.00) nas atividades: 2.20.01.08.244.0011.2155 Acessuas Trabalho - Programa de Promoção do Acesso ao Mundo de Trabalho; 2.20.01.08.243.0011.2193 Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade; 2.20.01.08.244.0011.2194 Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade; 2.20.01.08.244.0011.2196 Bloco da Gestão do SUAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Em mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o Chefe do Poder Executivo justifica a apresentação da proposição em análise com o objetivo de atender às ações de manutenção do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), através de reprogramação das despesas.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município vedam a abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos. Vedação observada pelo Poder Executivo Municipal ao apresentar a proposição em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

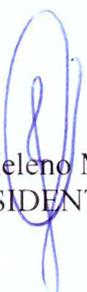
Parecer ao Projeto de Lei 53/18

## III - CONCLUSÃO

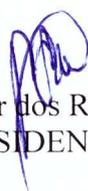
Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela **legalidade** da matéria, estando cumpridos todos os dispositivos constitucionais e legais, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 15 de maio de 2018.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Jadson Heleno Moreira  
PRESIDENTE



Paulo Cezar dos Reis  
VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto  
RELATOR

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE



Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE



Ademir Cláudio Dias  
RELATOR